



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10500/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Gílson Luiz da Silva

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DO RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES – CONCESSÃO DE REGISTRO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA PENALIDADE IMPOSTA – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O manejo de recurso fora do prazo estabelecido enseja o seu não conhecimento, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01089/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração interposto pelo antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03073/15*, de 13 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso.

2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao então Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, equivalente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10500/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10500/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03073/15*, de 13 de agosto de 2015, fls. 93/96, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do mesmo ano, fls. 97/98.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00561/15, fls. 84/88, diante da inércia do então gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 03073/15, fls. 93/96, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa à aludida autoridade, equivalente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Sr. Gílson Luiz da Silva adotasse as medidas administrativas cabíveis, com vistas à correção da aposentadoria da Sra. Lídia de Souza da Silva.

Após as apresentações de documentos pelo antigo administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 100/103, 112/114 e 117/119, e as elaborações de relatórios pelos inspetores desta Corte, fls. 107/109 e 122/123, este Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 – TC – 01530/18, fls. 124/129, concedeu registro ao ato de inativação da Sra. Lídia de Souza da Silva e remeteu o caderno processual à Corregedoria deste Tribunal para o acompanhamento do recolhimento da multa imposta.

Não resignado, o Sr. Gílson Luiz da Silva interpôs, em 30 de agosto de 2018, recurso de reconsideração, fls. 132/139, onde alegou, resumidamente, que: a) o Acórdão AC1 – TC – 01530/18, apesar de atestar o cumprimento de decisão anterior e de conceder registro ao ato de aposentação, manteve a coima imposta ao recorrente; b) as aplicações de multas pelas Cortes de Contas devem ocorrer para sancionar as práticas de atos irregulares; e c) o envio da documentação comprobatória da regularização da aposentadoria, mesmo em tempo posterior, deve servir como prova do atendimento da decisão Tribunal e demonstrar a desnecessidade de aplicação de penalidade.

Instados a se manifestarem, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA emitiram relatório, fls. 145/147, onde evidenciaram que, não obstante a reconsideração atender aos requisitos de admissibilidade processual, a reprimenda não poderia ser apreciada pela unidade de instrução, uma vez não dispor de competência para manifestar-se sobre o mérito da multa imposta ao Sr. Gílson Luiz da Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 150/155, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração aviado pelo então Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Gílson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10500/11

Luiz da Silva, em face do Acórdão AC1 – TC – 01530/18, e, no mérito, pelo seu total desprovemento, mantendo-se hígido e inconsútil o aresto atacado.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 27 de junho do corrente, fls. 156/157, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho de 2019 e a certidão de fl. 158, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico (*remedium juris*) que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao TCE/PB, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o pedido de reconsideração interposto pelo antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apesar de atender ao pressuposto processual da legitimidade, é intempestivo, tendo em vista que o insurgente, na verdade, tenta desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC – 03073/15, de 13 de agosto de 2015, fls. 93/96, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto de 2015, fls. 97/98.

Com efeito, como o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto (25 de agosto de 2015), o *dies ad quem* foi 08 de setembro daquele ano e a peça recursal somente foi protocolizada no Tribunal em 30 de agosto de 2018, fica evidente a preclusão temporal do remédio jurídico *sub examine*. Logo, o petítório não deve ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10500/11

Ante o exposto:

1) *NÃO TOMO* conhecimento do recurso.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao então Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, equivalente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

É o voto.

Assinado 6 de Julho de 2019 às 08:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:14



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO